

DE HOBBS, LOCKE E ROUSSEAU A APPADURAI: O INSTITUTO DO REFÚGIO SOB A ÓTICA DO CONTRATO SOCIAL E DA GEOGRAFIA DA RAIVA

Autores: FERNANDO SOARES GOMES, ARTHUR RODRIGUES TEIXEIRA, LEANDRO LUCIANO DA SILVA

Introdução

Ao longo da construção do pensamento filosófico e político modernos, pensadores como (HOBBS, 1651), (ROUSSEAU, 1762) e (LOCKE, 1681) desenvolveram, ainda que com divergências em tópicos relevantes, a concepção de que, para a constituição de um Estado organizado, harmônico e pautado na segurança jurídica, os indivíduos necessitariam de se reunir sob a égide de um pacto social.

Tal pacto ou convenção – O Contrato Social – baseia-se na transferência mútua de direitos, na qual o indivíduo, entendido na sua coletividade, renuncia da liberdade plena em favor do Estado, que, por sua vez, tem a incumbência de garantir a ordem social e política.

Entretanto, ao analisar o cenário contemporâneo, observa-se que diversos Estados não possuem, o interesse, devido ações incoerentes, ou a capacidade, em razão de omissões, de assegurar a essência do pacto aos indivíduos diretamente interessados. Esta afirmação que, para este estudo, atribui-se à expressão de crise contratual dos Estados, fundamenta-se verificação da expansão da violência coletiva promovida por regimes ou gerada a partir da ineficiência dos mecanismos e instrumentos de preservação da paz e resolução de conflitos.

É a partir de tal análise que se visualiza como expressão máxima das rupturas do Contrato Social e da falência estatal, a condição de existência do instituto do refúgio, que pressupõe uma perseguição – por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas - e a incompetência do Estado na proteção básica do indivíduo, tornando a relação originária do pacto supramencionado insustentável.

O presente trabalho tem por objetivo evidenciar a crise do pacto social a partir a análise do instituto do refúgio.

Material e métodos

Trata-se de pesquisa teórica, que adotou como percurso metodológico a investigação bibliográfica conduzida pelo método dedutivo de abordagem.

Resultados e discussão

Ao analisar o surgimento do Estado como instituição de organização social, é vislumbrado, de acordo com a ótica contratualista, um cenário inicial no qual as relações sociais moldavam-se de acordo com o juízo individual do ser.

Hobbes (1651) entendia que a perspectiva do *jus naturale* demonstrava-se ineficaz para assegurar um equilíbrio ideal, sendo, na verdade, um agente produtor de uma condição de barbárie, na qual a razão de cada ser conduz a um universo de conturbações e de guerra. Afirma, portanto que “enquanto perdurar este direito de cada homem a todas as coisas, não poderá haver para nenhum homem (por mais forte e sábio que seja) a segurança de viver todo o tempo que geralmente a natureza permite aos homens viver” (HOBBS, [1651] 2008, p.48).

Locke (1681), apesar de considerar o estado de natureza como pacífico, sugere a percepção de um estado de guerra que se inicia no momento em que um sujeito tenta submeter o outro ao seu poder absoluto, produzindo a concepção de inimigo. Na falta de uma autoridade e de um juízo competente, tal cenário poderia ser o estopim para guerra e a arbitrariedade. Em suma, Locke ([1675]1999, p. 40) propõe que “onde há uma autoridade, um poder sobre a terra, onde se pode obter reparação através de recurso, está excluída a continuidade do estado de guerra e a controvérsia é decidida por aquele poder”.

Já em Rousseau (1762), os homens no seu estado inicial não teriam possibilidade de perdurar e o gênero humano seria conduzido ao perecimento. Tal perecimento ocorreria devido condições que vão desde barreiras criadas pela gestão do direito voltada aos poderes dos mais fortes até a regência da sociedade baseada unicamente por interesses particulares, produzindo um cenário governamental de tiranos e despostas. Em vista desse quadro, ressalta a necessidade do agrupamento, para a soma de forças que possa criar uma resistência e ao mesmo tempo não negligenciar a seguridade aos cuidados a dignidade do indivíduo. Assim, postula como solução o contrato social, como forma de associação que defende e protege a sociedade de toda a força ilegítima e arbitrária.

Dessa maneira, constata-se a convergência de Hobbes (1651), de Rousseau (1762), e Locke (1681), na perspectiva de um elemento capaz de garantir a ordem política – o Contrato Social-, que se constitui como um pacto entre a figura estatal e seus signatários, possuindo como objeto a transferência mútua de direitos. Vale destacar que o eixo de síntese de tal pacto é o zelo dos direitos primordiais e necessários, reclamados pelo corpo social, que legitima a atuação da figura estatal e fundamenta sua existência.

A interpretação do modelo contratualista evoluiu junto ao desenvolvimento da coletividade e do instituto estatal. Paniza (2004, p. 251) afirma que “as concepções de democracia e contratualismo vêm, portanto, vinculadas ao período histórico-político em que foram constituídas, bem como aos dilemas vividos pelos doutrinadores em sua esfera filosófica e sentimental.”



Ainda segundo o mesmo autor, Hobbes era um “monarquista convicto” e “preconiza um poder soberano profundamente sensível aos clamores da guerra para que restaurasse a paz interna e externa de sua pátria, o Reino Unido”, assim o Leviatã existe “para proteger os súditos, não para oprimi-los”. Logo, “se o soberano não cumpre o seu dever, inútil é esperar a fidelidade dos seus súditos.” (PANIZA, 2004, p.259). Já Locke, inglês considerado pai do liberalismo, visualizava “os direitos do homem como a razão de ser do Estado” (PANIZA, 2004, p.250). Rousseau, em contrapartida “procurava superar por meio do racionalismo as ideias liberais de Locke” como precursor teórico da Revolução Francesa “acreditava na bondade humana” e defendia a destruição das posições políticas, sociais e econômicas da realeza, da nobreza e do alto clero franceses. (PANIZA, 2004, p.260)

Todavia, é a partir de uma concepção moderna, que se torna possível visualizar uma das grandes problemáticas relativas à existência e manutenção do contrato social na atualidade. Moulin (2011) afirma que os Estados-nações não mais se mostram capazes de garantir os termos do contrato social, ou seja, de prover para seus clientes (cidadãos) as garantias fundamentais nas quais se ancoram o poder e a legitimidade da coisa pública.

O contexto supramencionado é entendido neste trabalho como uma crise contratual dos Estados e de suas instituições. Tal crise se constitui na inoperância dos aparelhos estatais na solução de conflitos ou na incapacidade desses de promover a ordem política e a paz social, fatores de potencial infringência a segurança jurídica advinda da pactuação anteriormente referida.

Pode-se considerar como materializações da referida crise estatal, a Guerra Civil da Síria (conflito componente do que estudiosos e mídia chamaram de Primavera Árabe), a desordem estrutural de Estados latino-americanos (muitas vezes intensificada por conflitos internos entre guerrilhas armadas), o desenvolvimento de grupos islâmicos extremistas na África (principalmente no Magreb) e a escalada de violência em forma de terror na Europa.

Nessa perspectiva, Appadurai (2009) versando sobre o que conceituou de “geografia da raiva”, estabelece uma consequência – e sintoma – para crise contratual dos Estados. Para esse autor a linguagem do medo e do terror produz uma nova geografia política, que agora baseia-se na insegurança, na guerra e na desarmonia. Aduz, ainda que “em todos os casos, a geografia da raiva não é um simples mapa de ação e reação, transformações em minoria e resistência, hierarquias firmadas de espaço e local, sequências claras de causa e efeito”. “Essas geografias são, antes, o resultado espacial de complexas interações entre eventos distantes e temores próximos, entre antigas histórias e novas provocações, entre fronteiras reescritas e ordens não escritas” (APPADURAI, 2009, p.77).

Dessa forma, identifica-se a geografia da raiva como um contexto propício para que agentes – internos ou externos - pratiquem ou permitam infringências aos termos do pacto social. A insegurança jurídica gerada por reiteradas violações dos termos do contrato social atinge seu nível máximo de conturbação e caos social na condição e na existência do instituto do refúgio. Tal premissa é passível de visualização nas definições do termo “refugiado” elencadas pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. A referida convenção estabelece, em seu artigo 1º, que o instituto do refúgio se justifica na perseguição “por motivos de raça, religião, nacionalidade” e na pessoa “que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país”.

Esta afirmação, parte do pressuposto de que a perpetuação de um estado de insegurança e violações a direitos humanos indeclináveis resulta, dentre outros fenômenos, na figura do refugiado. Assim, a saída forçada de um indivíduo do seu Estado original demonstra a falência institucional do Estado e o fracasso na contraprestação assumida no âmbito do pacto social, em especial, no sentido de garantir ao cidadão a segurança jurídica, sua integridade física e moral e a disponibilização de elementos essenciais à existência digna.

Como quantificação do cenário supra descrito, observa-se os dados relatados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Segundo o relatório *Global Trends: Forced Displacement in 2016*, “no fim de 2016, 65,6 milhões de pessoas foram deslocadas forçosamente em todo mundo como resultado de perseguições, conflitos, violência ou violações dos direitos humanos”. Esse é o maior número registrado pela organização, considerado um aumento de 300 mil pessoas ao longo do ano anterior.

Considerações finais

Por fim, observa-se que, a essência do contrato social, a qual é fundamentadora da legitimidade da atuação do instituto estatal na gestão humana, vem sendo fragilizada devido constantes ofensivas contra as cláusulas pactuadas, praticadas por diferentes agentes, inclusive o próprio Estado.

O reflexo do perecimento do contrato social é o surgimento de um agrupamento de indivíduos que abandonam suas condições de cidadãos – tendo em vista o não cumprimento do contrato social pelo Estado – e se desvinculam da (in)atividade estatal. Tal fator conduz a uma reflexão de que o instituto do refúgio, advém da remediação de uma situação de inoperância e incapacidade do Estado, conjunturas que propiciam uma ruptura bruta da base do contrato social.

Analisar o instituto do refúgio dentro de uma perspectiva da crise contratual é de suma importância para o discurso de direitos e de percepção dos direitos humanos, tendo em vista que é, a partir de um crivo contratualista, que se estabelecem parâmetros para a legitimidade e plausibilidade de tal instituto. Destarte, entender o refugiado como, antes de qualquer pontuação, personagem de uma pactuação violada, é sustentáculo para todas as políticas e estratégias de inclusão e de promoção dos direitos humanos.

Agradecimentos

Agradecemos à Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais - FAPEMIG e a Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES.

Referências bibliográficas

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Global Trends: forced displacement in 2016**. 2017. Disponível em: <http://www.unhcr.org/5943e8a34.pdf>. Acesso em 02 Out. 2017.

APPADURAI, A. **O medo ao pequeno número**: ensaio sobre a geografia da raiva. São Paulo: Iluminuras, 2009.

HOBBS, T. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. [1651]. São Paulo: Ícone, 2008.

LOCKE, J. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. [1681] Petrópolis: Vozes, 1994.

Realização:



SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO
E INOVAÇÃO SUPERIOR



Apoio:



MOULIN, C. **Os direitos humanos dos humanos sem direitos: refugiados e a política do protesto.** 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092011000200008. Acesso em: 02 Out. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados.** 1951. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 02 Out. 2017.

PANIZA, A.L. **Democracia e contratualismo nas concepções de Hobbes e Rousseau – uma abordagem histórica.** 2004. Disponível em: <http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/70/70>. Acesso em: 02 Out. 2017.

ROUSSEAU, J. J. **Do contrato social [1762].** São Paulo: Martins Fontes, 1996.